



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Silvio Antonio - PL/MA

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, recebeu parecer pela aprovação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 18/2023, apresentado pelo Deputado Tenente Coronel Zucco, propõe a criação do Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer, também conhecido como Banco Nacional de Combate ao Câncer. Este cadastro tem como objetivo divulgar, de forma sistematizada em todo o território nacional, todos os protocolos abertos de pesquisas de drogas experimentais em oncologia que sejam validados pelas normas de ética médica.

Segundo o autor, o projeto nasceu de situações identificadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), e recebeu contribuições significativas de profissionais da área da saúde durante sua concepção.

A importância desta proposição para as pesquisas científicas é considerável. O câncer é um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil, levando a mais de 200 mil mortes por ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Silvio Antonio - PL/MA

Apresentação: 21/03/2024 17:38:58.977 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 18/2023

PRL n.1

A proposta em análise visa garantir que profissionais da saúde e pacientes em tratamento de câncer tenham acesso aos protocolos de pesquisa com drogas experimentais, independentemente de o câncer ser primário ou secundário, desde que se encaixem nos critérios estabelecidos.

Além disso, o texto enfatiza que todos os protocolos de pesquisa devem ser aprovados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) antes de serem disponibilizados no cadastro. Ressalte-se que a aprovação deste projeto não representaria ônus aos cofres públicos, uma vez que seriam utilizadas estruturas já existentes para sua implementação.

Portanto, a aprovação do projeto traria maior democratização do acesso a novos tratamentos, na ampliação do conhecimento sobre protocolos experimentais para a comunidade médica e o público em geral. Essa inovação pode significar um avanço significativo no combate ao câncer no Brasil, proporcionando novas esperanças e possibilidades para pacientes com essa doença.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 18, de 2023.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2024.

Silvio Antonio
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR



* C 0 2 4 1 6 2 0 2 1 2 5 0 0 * LexEdit